2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. de 12 / 07 / 2000 Rubrica

Processo : 10140.000599/95-20
Acórdão : 201-73.588

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.458
Recorrente : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único). 3) Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido, por perempto**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000599/95-20
Acórdão : 201-73.588

Recurso : 106.458
Recorrente : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que passamos a transcrever:

> "O contribuinte supracaracterizado inconformado com o lançamento do Imposto Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Uberaba, cadastrada na SRF sob o nº 1080522.2, localizada no município de Diamante do Norte (PR), relativamente ao exercício de 1.994, impugna o lançamento que diz inconstitucional porque não observou o princípio da anterioridade das leis, inserto no artigo 150, letra b, da Lei Maior; refere-se à Lei 6.747/79, sob sua ótica reguladora do lançamento; ataca de ilegalidade a IN-SRF 16/95, pois afronta dispositivo da Lei 8.847/94; por fim requer a suspensão do crédito tributário, a emissão de novo lançamento, observando-se o valor da terra nua trazido a lume no Laudo Técnico anexo (fls. 01 a 09).
>
> Instrui o processo os autos de fls. 10 a 21."

O autoridade julgadora de primeira instância acatou o Valor da Terra Nua apresentado no Laudo Técnico de Avaliação.

A contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, em 23/09/97, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 27.

Em 18/12/97, apresentou a petição de fls. 29, onde se insurge contra a imposição de multa e juros moratórios, aplicados ao lançamento, na cobrança, o que faz invocando o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000599/95-20
Acórdão : 201-73.588

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 27, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 23 de setembro de 1997.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recebimento, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, que em seu parágrafo único determina:

> "Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa terça-feira, (23/09/97), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (24/09/97).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido à autuada para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 24 de setembro de 1997 e encerrou-se em 23 de outubro seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em 18 de dezembro de 1997, portanto a destempo.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA